



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página Popular sábado, 22 de agosto de 2015.

 **Município de Hortolândia**

LEI Nº 3.149, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

“Introduz alterações na Lei nº 631, de 02 de maio de 1998.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Apoio à Cultura e Memória, criado pela Lei nº 631, de 2 de março de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.398, de 15 de Junho de 2004 e pela Lei nº 2.769, de 4 de Janeiro de 2013, que altera sua denominação para Fundo Municipal de Cultura - FMC e da outras providências, passa a ser regido pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura compõe o Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC e estará subordinado à Secretaria de Cultura - SECULT como fundo de natureza contábil e financeira, com inscrição própria no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), com prazo indeterminado de duração.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a ações, projetos e programas culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º São objetivos do Fundo Municipal de Cultura apoiar, fomentar e promover financeiramente as diretrizes, metas, ações e estratégias do Plano Municipal de Cultura - PMC - e suas respectivas regulamentações.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e

Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 5º São consideradas receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - transferências federais e/ou estaduais a conta do Fundo Municipal de Cultura-FMC;

II - contribuições de mantenedoras;

III - o percentual das receitas do produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, sejam oriundos de ações públicas ou da iniciativa privada;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas de projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014; VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

IX - devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

X - percentual de valores financeiros arrecadados por empresa vencedora de processo licitatório contratada para captação de patrocínio aos eventos, ações e programas promovidos e produzidos pela Secretaria de Cultura, respeitando a legislação vigente;

XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, monitoramento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e atividades dos membros vinculados diretamente, não poderão ultrapassar 5% (cinco) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais caracterizados como não reembolsáveis, apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, obrigatoriamente por meio de editais de chamamento público.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte;

§3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez) por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze) por cento de seu custo total;

§4º Todas as ações, programas, projetos e parcerias realizadas com recursos advindos do FMC serão passíveis de prestação de contas por parte de seus proponentes, na forma do regulamento da presente lei e de seus decorrentes editais de seleção pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º Os projetos culturais caracterizados como não reembolsáveis apresentados por pessoas jurídicas com fins lucrativos deverão necessariamente ser acompanhados de prestação de contas;

§ 6º A prestação de contas do proponente deverá ser encaminhada pelos gestores do Fundo Municipal de Cultura à Secretaria Municipal de Cultura, ao Conselho Municipal de Política Cultural, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

Art. 8º Fica autorizada a composição financeira dos recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Art. 9º A gestão administrativa do Fundo Municipal de Cultura, ficará a cargo da Secretaria de Cultura, com apoio da Secretaria de Finanças.

§ 1º O Secretário de Cultura será o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Caberá à Secult a administração, guarda de documentos e equipe para gestão e acompanhamento de funções técnicas e administrativas.

§ 3º Caberá à Secretaria de Finanças a gestão financeira e contábil.

Art. 10. Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição, no mínimo, paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 11. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura terá o prazo determinado de vigên-

cia estabelecido pelo Secretário de Cultura e será constituída por membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- Secretário Municipal de Cultura, que será o Presidente;
- 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- De 04 (quatro) a 9 (nove) membros pertencentes à Sociedade Civil.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão selecionados conforme regulamento.

Art. 12. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 13: As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária:

02.06.04.13.392.0204.2050.30

02.06.04.13.392.0204.2050.36

02.06.04.13.392.0204.2050.39

02.06.04.13.392.0204.2050.52

02.06.04.13.392.0204.2470.31

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 21 de agosto de 2015.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

SHIRLEY APARECIDA ALVES
Secretaria Municipal de Administração
Secretária